SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 987138 - RS (2025/0079057-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO PUPERI
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ADEMIR DE MOURA PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	RODRIGO FURTADO PEDROSO
CORRÉU	:	DENISE TRINDADE BITELO
CORRÉU	:	FABIANO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSE BENTO RODRIGUES
CORRÉU	:	VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	THAUAN GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	:	IRONI OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	GLEISON FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DJONATAN EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GABRIEL OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU	:	PALOMA DA SILVA KIRSCH
CORRÉU	:	JEFFERSON OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU	:	FRANCIELE PIRES ELAUTERIO
CORRÉU	:	JENNIFER TAIS BRUZUSKA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANDRESSA APARECIDA BENDER SALBEGO
CORRÉU	:	DAVISON OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU	:	EZEQUIAS DE SOUZA
CORRÉU	:	JULIANE BATISTA PEDROSO
CORRÉU	:	DAIANE VARGAS
CORRÉU	:	JAQUELINE VARGAS DA SILVA
CORRÉU	:	WILLIS RICARDO AVILA
CORRÉU	:	MICHEL MOREIRA DA COSTA
CORRÉU	:	TAIS GRAZIELA MAUSA
CORRÉU	:	CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	HELLEN NUNES DA SILVA
CORRÉU	:	ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	PATRICIA MARINS MACHADO
CORRÉU	:	SUELLEN ARAUJO DE FREITAS
CORRÉU	:	ELIEZER OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU	:	MATEUS MENDES
CORRÉU	:	NATHAN ARTHUR KUNSLER
CORRÉU	:	FRANCISCO DIAS DE VASCONCELOS JUNIOR
CORRÉU	:	MARCIO MORAES DA SILVEIRA

Documento eletrônico VDA47535078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:34:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: b1873358-0473-40b9-b7ce-9511dd34ce91

CORRÉU	:	PALOMA DELFINO PRESTES
CORRÉU	:	MARIA GISLAINE MAUS
CORRÉU	:	PAMELA TAINA MACHADO BARBOSA
CORRÉU	:	ALINE LILIANE GENRO DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCIELE WALLAUER VIEIRA
CORRÉU	:	MURIEL BRAGA NOBRE
CORRÉU	:	JOAO HENRIQUE BASTOS
CORRÉU	:	JACKSON PATRICK INHAIA RAUBER
CORRÉU	:	JANETE APARECIDA KURTZ SIQUEIRA
CORRÉU	:	LENO ALEX SPULIER
CORRÉU	:	ANDRESSA MIRIAN DA SILVA GARCIA
CORRÉU	:	LISIANE GRASS BANDEIRA
CORRÉU	:	THAYNA SILVA PRESTES
CORRÉU	:	MARLISE PEREIRA DA LUZ
CORRÉU	:	TIAGO BARBOSA DOS SANTOS OSORIO
CORRÉU	:	ELITON FARIAS DA SILVA
CORRÉU	:	CRISTIANE SALDANHA
CORRÉU	:	LETICIA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU	:	ALTIVO DA ROSA
CORRÉU	:	MATEUS BERNARDO PEDROSO
CORRÉU	:	LORENI OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MAIRA THAIS PINTO
CORRÉU	:	GABRIELLI OSORIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIEGO LUIS KLAGEMBERG
CORRÉU	:	LARISSA GONCALVES DA CUNHA
CORRÉU	:	FRANCIELE MORBACH PINHEIRO
CORRÉU	:	DEBORA GARCIA RIBAS
CORRÉU	:	VITORIA FRANCIELE BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	NARA REGINA DE SOUZA MAUSA
CORRÉU	:	BRUNO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIENIS FORSCH KLAGEMBERG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO TENTÁCULOS*. PRISÃO PREVENTIVA. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DAS CORRÉS QUE TIVERAM BENEFÍCIO CONCEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DAS AÇÕES DELITUOSAS. FACÇÃO "OS MANOS". GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47535078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:34:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: b1873358-0473-40b9-b7ce-9511dd34ce91

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47535078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:34:02
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: b1873358-0473-40b9-b7ce-9511dd34ce91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 987138 - RS (2025/0079057-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO PUPERI
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ADEMIR DE MOURA PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	RODRIGO FURTADO PEDROSO
CORRÉU	:	DENISE TRINDADE BITELO
CORRÉU	:	FABIANO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSE BENTO RODRIGUES
CORRÉU	:	VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	THAUAN GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	:	IRONI OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	GLEISON FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	DJONATAN EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GABRIEL OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU	:	PALOMA DA SILVA KIRSCH
CORRÉU	:	JEFFERSON OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU	:	FRANCIELE PIRES ELAUTERIO
CORRÉU	:	JENNIFER TAIS BRUZUSKA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANDRESSA APARECIDA BENDER SALBEGO
CORRÉU	:	DAVISON OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU	:	EZEQUIAS DE SOUZA
CORRÉU	:	JULIANE BATISTA PEDROSO
CORRÉU	:	DAIANE VARGAS
CORRÉU	:	JAQUELINE VARGAS DA SILVA
CORRÉU	:	WILLIS RICARDO AVILA
CORRÉU	:	MICHEL MOREIRA DA COSTA
CORRÉU	:	TAIS GRAZIELA MAUSA
CORRÉU	:	CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	HELLEN NUNES DA SILVA
CORRÉU	:	ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	PATRICIA MARINS MACHADO
CORRÉU	:	SUELLEN ARAUJO DE FREITAS
CORRÉU	:	ELIEZER OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU	:	MATEUS MENDES
CORRÉU	:	NATHAN ARTHUR KUNSLER
CORRÉU	:	FRANCISCO DIAS DE VASCONCELOS JUNIOR
CORRÉU	:	MARCIO MORAES DA SILVEIRA

Documento eletrônico VDA46636716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:06
Código de Controle do Documento: c0062fc5-fde2-4470-8a3a-2bfa818ae7af

CORRÉU	:	PALOMA DELFINO PRESTES
CORRÉU	:	MARIA GISLAINE MAUS
CORRÉU	:	PAMELA TAINA MACHADO BARBOSA
CORRÉU	:	ALINE LILIANE GENRO DA SILVA
CORRÉU	:	FRANCIELE WALLAUER VIEIRA
CORRÉU	:	MURIEL BRAGA NOBRE
CORRÉU	:	JOAO HENRIQUE BASTOS
CORRÉU	:	JACKSON PATRICK INHAIA RAUBER
CORRÉU	:	JANETE APARECIDA KURTZ SIQUEIRA
CORRÉU	:	LENO ALEX SPULIER
CORRÉU	:	ANDRESSA MIRIAN DA SILVA GARCIA
CORRÉU	:	LISIANE GRASS BANDEIRA
CORRÉU	:	THAYNA SILVA PRESTES
CORRÉU	:	MARLISE PEREIRA DA LUZ
CORRÉU	:	TIAGO BARBOSA DOS SANTOS OSORIO
CORRÉU	:	ELITON FARIAS DA SILVA
CORRÉU	:	CRISTIANE SALDANHA
CORRÉU	:	LETICIA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU	:	ALTIVO DA ROSA
CORRÉU	:	MATEUS BERNARDO PEDROSO
CORRÉU	:	LORENI OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	MAIRA THAIS PINTO
CORRÉU	:	GABRIELLI OSORIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIEGO LUIS KLAGEMBERG
CORRÉU	:	LARISSA GONCALVES DA CUNHA
CORRÉU	:	FRANCIELE MORBACH PINHEIRO
CORRÉU	:	DEBORA GARCIA RIBAS
CORRÉU	:	VITORIA FRANCIELE BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	NARA REGINA DE SOUZA MAUSA
CORRÉU	:	BRUNO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	DIENIS FORSCH KLAGEMBERG
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO TENTÁCULOS*. PRISÃO PREVENTIVA. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DAS CORRÉS QUE TIVERAM BENEFÍCIO CONCEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DAS AÇÕES DELITUOSAS. FACÇÃO "OS MANOS". GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46636716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:06
Código de Controle do Documento: c0062fc5-fde2-4470-8a3a-2bfa818ae7af

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR DE MOURA PINHEIRO, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC n. 5379123-39.2024.8.21.7000/RS).

Narram os autos que o paciente foi preso preventivamente, em 16/8/2024, pela suposta prática do crime de participação em organização criminosa (Processo n. 5107488-27.2024.8.21.0001. Consta Ação Penal em tramitação sob o número 5190963-75.2024.8.21.0001, na 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro/RS).

Neste *mandamus*, o impetrante alega, em síntese, o estado de saúde debilitado do paciente, que conta com 62 anos, sofre de diabetes, hipertensão, deficiência auditiva, obesidade, depressão, já tendo se submetido a cirurgia bariátrica, pelo que necessita de tratamento especializado que não pode ser prestado no estabelecimento prisional.

Aduz a ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, e que se enquadra em situação análoga à das corrés que tiveram *habeas corpus* concedido, sendo primário, o crime supostamente cometido sem violência ou grave ameaça e sem participação relevante na organização criminosa.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar ou outras medidas cautelares alternativas ao cárcere.

A liminar foi por mim indeferida (fls. 555/558).

As informações foram prestadas (fls. 565/569).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 572/576).

É o relatório.

VOTO

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA46636716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:06
Código de Controle do Documento: c0062fc5-fde2-4470-8a3a-2bfa818ae7af

Inicialmente, quanto ao argumento de que o paciente se enquadra em situação análoga à das corrés que tiveram *habeas corpus* concedido, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

No tocante aos motivos para a decretação da custódia, o Magistrado fundamentou na garantia da ordem pública, considerando que o paciente, ao lado de outros, faz parte do *braço logístico e da lavagem de capitais da organização criminosa "OS MANOS", atuando no tráfico de drogas (dentre outras condutas, pelo fornecimento de veículos para o transporte da droga) e branqueamento de dinheiro por meio de suas revendas de veículos* (fl. 32).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, ratificou a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: *A gravidade e a complexidade da ação delitiva justificam a necessidade de se manter a constrição, estando caracterizados indícios de materialidade e de autoria* (fl. 542).

Realmente, as instâncias ordinárias demonstraram idoneidade da fundamentação para decretar e manter a prisão preventiva, com base na gravidade concreta dos delitos, pois o paciente, ao lado de outros indivíduos, supostamente integrou a organização criminosa "Os Manos", com a função de lavar o dinheiro, realizar movimentações financeiras, ocultar e dissimular *os recursos obtidos com as ações delituosas para fortalecer o poderio econômico do grupo e seus membros e evitar que os órgãos de persecução penal, com medidas legais, pudessem descapitalizá-lo*. ***A atuação, portanto, era de suma importância para a facção criminosa*** (fl. 541 – grifo nosso), o que demonstra o risco ao meio social e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Conforme precedente desta Corte, em caso semelhante, *o decreto prisional apresenta fundamentação concreta para a prisão preventiva, visto que as agravantes seriam responsáveis por ponto de venda de entorpecentes e, inclusive, são investigadas por integrar organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas* (AgRg no RHC n. 197.078/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/10/2024).

Além disso, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes* (AgRg no RHC n. 187.903/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

Documento eletrônico VDA46636716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:06
Código de Controle do Documento: c0062fc5-fde2-4470-8a3a-2bfa818ae7af

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Sobre o pedido de prisão domiciliar por problemas de saúde, *no caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela* ***ausência de comprovação da extrema debilidade por motivo de doença grave ou da impossibilidade de o acusado receber o tratamento adequado na unidade prisional, razão pela qual a alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus*** (AgRg no HC n. 924.151 /MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46636716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:06
Código de Controle do Documento: c0062fc5-fde2-4470-8a3a-2bfa818ae7af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 987.138 / RS

Número Registro: 2025/0079057-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50053377120248210101 50160174520258217000 50404675220258217000 50488597820258217000
50518789220258217000 50548000920258217000 50888857120228210001 50983807120248210001
51074779520248210001 51074882720248210001 51767393520248210001 51771221320248210001
51771273520248210001 51772650220248210001 51773923720248210001 51807337120248210001
51881446820248210001 51909637520248210001 51970089520248210001 51979580720248210001
51980715820248210001 51984893020238210001 52017215020238210001 52103013520248210001
52201789620248210001 52269074120248210001 52269949420248210001 52337736520248210001
52384001520248210001 52419199520248210001 52430821320248210001 52432216220248210001
52700273720248210001 52740160620248217000 52740403420248217000 52743802320248210001
52888882620248217000 52943649020248210001 52982466020248210001 53018290820248217000
53025124520248217000 53032191320248217000 53109359120248217000 53148886320248217000
53149146120248217000 53169632320248210001 53175028620248210001 53199984320248217000
53264147220248210001 53300596020248217000 53309000320248210001 53324230520248217000
53342548820248217000 53619231920248217000 53624957220248217000 53759397520248217000
53774111420248217000 53791233920248217000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO PUPERI
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ADEMIR DE MOURA PINHEIRO (PRESO)

Documento eletrônico VDA47457507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:04
Código de Controle do Documento: d79b6761-c565-4782-be8b-deba3c9c6344

CORRÉU : RODRIGO FURTADO PEDROSO
CORRÉU : DENISE TRINDADE BITELO
CORRÉU : FABIANO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE BENTO RODRIGUES
CORRÉU : VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : THAUAN GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : IRONI OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : GLEISON FELIPE DE OLIVEIRA
CORRÉU : DJONATAN EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : GABRIEL OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU : PALOMA DA SILVA KIRSCH
CORRÉU : JEFFERSON OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU : FRANCIELE PIRES ELAUTERIO
CORRÉU : JENNIFER TAIS BRUZUSKA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDRESSA APARECIDA BENDER SALBEGO
CORRÉU : DAVISON OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU : EZEQUIAS DE SOUZA
CORRÉU : JULIANE BATISTA PEDROSO
CORRÉU : DAIANE VARGAS
CORRÉU : JAQUELINE VARGAS DA SILVA
CORRÉU : WILLIS RICARDO AVILA
CORRÉU : MICHEL MOREIRA DA COSTA
CORRÉU : TAIS GRAZIELA MAUSA
CORRÉU : CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU : HELLEN NUNES DA SILVA
CORRÉU : ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU : PATRICIA MARINS MACHADO
CORRÉU : SUELLEN ARAUJO DE FREITAS
CORRÉU : ELIEZER OLIVEIRA DE MELO
CORRÉU : MATEUS MENDES
CORRÉU : NATHAN ARTHUR KUNSLER
CORRÉU : FRANCISCO DIAS DE VASCONCELOS JUNIOR
CORRÉU : MARCIO MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU : PALOMA DELFINO PRESTES
CORRÉU : MARIA GISLAINE MAUS
CORRÉU : PAMELA TAINA MACHADO BARBOSA
CORRÉU : ALINE LILIANE GENRO DA SILVA
CORRÉU : FRANCIELE WALLAUER VIEIRA
CORRÉU : MURIEL BRAGA NOBRE

Documento eletrônico VDA47457507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:04
Código de Controle do Documento: d79b6761-c565-4782-be8b-deba3c9c6344

CORRÉU : JOAO HENRIQUE BASTOS
CORRÉU : JACKSON PATRICK INHAIA RAUBER
CORRÉU : JANETE APARECIDA KURTZ SIQUEIRA
CORRÉU : LENO ALEX SPULIER
CORRÉU : ANDRESSA MIRIAN DA SILVA GARCIA
CORRÉU : LISIANE GRASS BANDEIRA
CORRÉU : THAYNA SILVA PRESTES
CORRÉU : MARLISE PEREIRA DA LUZ
CORRÉU : TIAGO BARBOSA DOS SANTOS OSORIO
CORRÉU : ELITON FARIAS DA SILVA
CORRÉU : CRISTIANE SALDANHA
CORRÉU : LETICIA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
CORRÉU : ALTIVO DA ROSA
CORRÉU : MATEUS BERNARDO PEDROSO
CORRÉU : LORENI OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : MAIRA THAIS PINTO
CORRÉU : GABRIELLI OSORIO DOS SANTOS
CORRÉU : DIEGO LUIS KLAGEMBERG
CORRÉU : LARISSA GONCALVES DA CUNHA
CORRÉU : FRANCIELE MORBACH PINHEIRO
CORRÉU : DEBORA GARCIA RIBAS
CORRÉU : VITORIA FRANCIELE BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : NARA REGINA DE SOUZA MAUSA
CORRÉU : BRUNO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : DIENIS FORSCH KLAGEMBERG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47457507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:04
Código de Controle do Documento: d79b6761-c565-4782-be8b-deba3c9c6344

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:27:04
Código de Controle do Documento: d79b6761-c565-4782-be8b-deba3c9c6344